



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.210 - RJ (2010/0081361-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MONTAGENS INDUSTRIAIS RENASTE LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. MERA RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que a falência da empresa havia sido decretada antes da inscrição em dívida ativa, razão pela qual seria vedada a substituição da CDA, por implicar modificação do sujeito passivo.

2. A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações.

3. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.

4. É equivocado o entendimento de que a singela retificação do pólo processual (para fazer constar a informação de que a parte devedora se encontra em estado falimentar) implique modificação ou substituição do sujeito passivo da obrigação fiscal.

5. Atenta contra os princípios da *celeridade* e da *economia processual* a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.

6. Recurso Especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.210 - RJ (2010/0081361-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MONTAGENS INDUSTRIAIS RENASTE LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA COM FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO PÓLO PASSIVO ILEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A empresa executada teve sua falência decretada antes da inscrição do débito em dívida ativa, de modo que o legitimado processual para figurar no pólo passivo da execução é a massa falida.

2. O § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 tem o escopo de permitir à Fazenda Pública corrigir meros equívocos constatados no título sem, contudo, modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

3. Na execução fiscal, a CDA é parte integrante da petição inicial “como se estivesse transcrita” (Lei nº 6.830/80, art. 6º § 1º). Logo, a mudança ou troca da CDA, após a citação, com alteração da parte executada, implica em alteração da própria inicial.

4. Apelação a que se nega provimento (fl. 83, e-STJ).

A recorrente alega violação do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980. Sustenta, em suma, a possibilidade de substituição da Certidão da Dívida Ativa, visto que a inclusão de massa falida na razão social da empresa executada não cria personalidade jurídica, de modo que não se altera o sujeito passivo da ação (fl. 92, e-STJ).

Certidão de ausência das contra-razões à fl. 99, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.210 - RJ (2010/0081361-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

As instâncias de origem verificaram que a empresa executada, ora recorrida, teve a falência decretada antes do ajuizamento da Execução Fiscal. Por essa razão, extinguiram a demanda executiva, sob os fundamentos de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e de que é vedada a substituição da Certidão da Dívida Ativa, quando destinada a modificar o pólo passivo da demanda.

Em princípio, o entendimento do Tribunal *a quo* observa a jurisprudência do STJ. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COM FUNDAMENTO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO, DE OFÍCIO, VERIFICAR A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 2º DO CPC E ARTIGO 2º, § 8º, DA LEF NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO ART. 204 DO CTN E AO ART. 3º DA LEF. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental no qual se sustentam as seguintes alegações: (i) a existência de violação ao art. 535 do CPC; (ii) a liquidez e a certeza da CDA; (iii) a inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 7 do STJ; (iv) a necessidade de perícia contábil para oportunizar-se-lhe a substituição da CDA, uma vez que os documentos necessários à confecção de nova CDA foram destruídos pela administração tributária; (v) que não há vício de nulidade na CDA, quando o erro nela contido depender apenas de simples cálculos aritméticos; e (vi) que o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos valores constantes da CDA não gera sua nulidade.

2. No caso dos autos, a Fazenda Nacional pugna, em execução fiscal, pela realização de perícia contábil nos livros da sociedade empresária para perquirir o correto valor a ser executado; ou pela apresentação, por parte da executada, de cópias das DCTF preenchidas às épocas dos fatos geradores dos tributos devidos.

3. O STJ, em sede de recurso especial, não verifica os elementos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à higidez da certidão de dívida ativa, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A iliquidez do título executivo é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, como no caso, que foi motivada pelo fato de a CDA fazer menção a lei declarada inconstitucional pelo STF.

5. Não obstante o art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 não ter sido devidamente prequestionado (Súmula n. 211 do STJ), a ausência de sua aplicação pela Corte Estadual não enseja o entendimento de que, no caso, houve violação ao art. 535 do CPC.

6. Isso, porque, cotejando as alegações recursais com a realidade dos autos, chega-se à conclusão de que a Fazenda, em verdade, não pretende substituir a CDA, mas proceder a nova constituição do crédito tributário.

7. Por tal razão, não se aplica ao caso específico a jurisprudência do STJ no sentido de que a liquidez e a certeza da CDA não são afetadas, quando necessários simples cálculos aritméticos para a adequação do valor exequendo.

8. Conforme o art. 142 do CTN, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

9. "A faculdade de substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo ente credor, nos moldes dos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implica verdadeira modificação do próprio lançamento" (AgRg nos EDcl no REsp 1.102.769/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009).

10. "A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional" (REsp 1.034.171/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 19/10/2009).

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1062931/PE, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010)

### PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO DA CDA – MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO – IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Inúmeros precedentes da Corte.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1157778/RJ, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, editou-se a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Na hipótese dos autos, entretanto, é manifesto o equívoco do órgão colegiado.

A mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica da empresa. Por meio da Ação Falimentar, instaura-se processo judicial de concurso de credores, onde será realizado o ativo e liquidado o passivo, para, ao final, em sendo o caso, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade.

A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária – isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário.

Trata-se de universalidade que sucede, em todos os direitos e obrigações, a pessoa jurídica.

Correta a recorrente, portanto, quando afirma que não se trata de alteração do sujeito passivo.

Na realidade, a hipótese mais se aproxima da retificação do sujeito passivo apontado como réu, requerido ou executado, de modo que é plenamente aplicável a regra do art. 284 do CPC.

Em outras palavras, há simples irregularidade na petição inicial, de modo que é vedada a decretação da extinção do feito sem que a parte seja intimada para providenciar a retificação.

Conquanto não se trate de defeito apenas na peça introdutória da demanda – com efeito, há necessidade de retificação da CDA –, o art. 2º, § 8º, da LEF prevê justamente a possibilidade de correção do defeito, que, no caso, possui natureza formal.

A esse respeito, registro que, de forma genérica, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, sendo viável a substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980. Confira-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA.

1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 928.151/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010)

Em última análise, a postura do Tribunal de origem é equiparável ao atentado contra os princípios da *celeridade e economia processual*, pois obrigaria a Fazenda Pública a propor nova causa, quando simplesmente basta corrigir a informação relativa à condição do sujeito passivo (isto é, em estado falimentar).

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0081361-5

**REsp 1.192.210 / RJ**

Números Origem: 200351020014271 6161

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MONTAGENS INDUSTRIAIS RENASTE LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária